



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

157

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração aos §§ 7º e 8º do art. 201 da Constituição

“Art. 201.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – quando o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, for equivalente a noventa pontos, para a mulher, e cem pontos, para o homem, aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição;

III – aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que comprovado o exercício da atividade por, no mínimo, quinze anos.”

§ 8º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, de que trata o inciso I do § 7º será equivalente a oitenta pontos, se mulher, e noventa pontos, se homem.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada aos §§ 7º e 8º do art. 201 da CF pela PEC 6/19 penaliza sobremodo os segurados do RGPS.



SF/19554.21751-36

Página: 1/5 17/09/2019 17:47:55

86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

Atualmente, não existe o requisito de idade mínima para a aposentadoria no RGPS, e o trabalhador deve cumprir 30 ou 35 anos de contribuição, ou 25/30 no caso do professor.

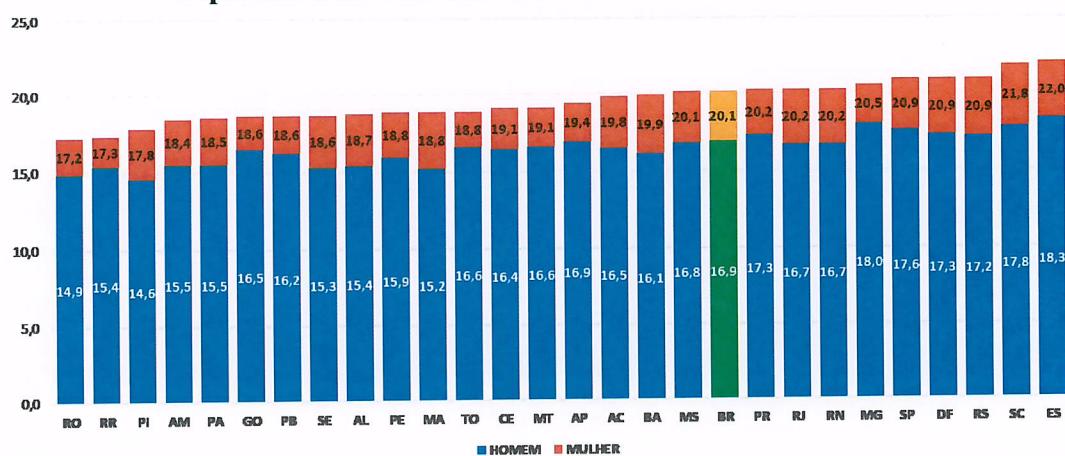
SF/19554.21751-36

A Lei 8.213/91 prevê que ao se aposentar com esses tempos de contribuição, o benefício sofre a incidência do fator previdenciário, que reduz o valor da aposentadoria se em proporção à idade. Desde 2015, foi criada nova fórmula que permite afastar o fator previdenciário se o segurado cumprir soma de idade e tempo de contribuição igual a 86 ou 96 pontos; a lei prevê que essa pontuação será elevada a cada 2 anos até atingir 90 e 100 pontos.

A PEC 6, porém, altera o art. 201 e fixa regras de transição, para impedir aposentadorias com idade menor que 62 ou 65 anos, não importando o número de anos de contribuição do segurado. Apenas transitivamente, os atuais segurados poderão aposentar-se com menor idade, desde que cumpridos pedágios elevados, ou soma de idade e tempo de contribuição muito elevados.

As idades mínimas fixadas de 62 e 65 anos são muito elevadas em função das disparidades de renda e condição de vida no país. As expectativas de sobrevida, por região, apontam que, nos Estados do Norte e Nordeste, a sobrevida aos 65 anos é, em média, inferior a 16 anos para o homem e inferior a 19 anos para a mulher. E isso, considerando aqueles que conseguem chegar a essas idades, dado que a expectativa de vida ao nascer nessas regiões, para os homens, segundo o IBGE, oscila entre 67 e 71 anos, entre 74 e 78 anos para as mulheres.

Expectativa de Vida aos 65 anos de idade – 2017 - IBGE



Página: 2/5 17/09/2019 17:47:55

86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce

Em comparação com países desenvolvidos, que adotam as mesmas idades mínimas para a aposentadoria e que asseguram melhores condições de vida para seus habitantes, há uma enorme disparidade. O brasileiro trabalha mais horas por semana, em condições piores, com remuneração menor, e vive menos. Chega à idade de se aposentar, quando consegue, em má condição de saúde, e tem menos chances de se manter empregado por longos períodos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

Assim, para que não se cometa a grave injustiça de onerar de forma tão grave os trabalhadores, cuja grande maioria percebe benefícios de até 3 salários mínimos no RGPS, essas idades não devem ser limite absoluto.

Argumenta-se que, no RGPS, o trabalhador pobre já se aposenta com 60 ou 65 anos. É fato que, dada a penúria da sociedade brasileira, grande parte dos segurados, que somente conseguem se apontar por idade, só tem esse direito à sua disposição, e percebem, em sua esmagadora maioria, apenas um salário mínimo.

Todavia, eliminar a aposentadoria por tempo de contribuição, sem permitir que aqueles poucos que conseguem ter uma vida profissional formal, com regularidade contributiva, se aposentem com idade menor, obrigando-os a permanecer no mercado de trabalho, é igualmente injusto e antisocial, pois ao chegarem aos 60 ou 65 anos, muitos já não dispõem de condições de saúde ou empregabilidade que lhes permita essa opção. Assim, retirar o direito é punir esses trabalhadores, sem lhes dar nada em troca.

A presente proposta visa, então, substituir as regras aprovadas pela Câmara dos Deputados, no caso do RGPS, de forma a que o segurado possa aposentar-se com tempo de contribuição de 30 ou 35 anos mínimos, mas desde que a soma de idade e tempo de contribuição atinja os patamares já fixados na Lei 8.213 – 90 e 100 pontos. Desse modo, se o trabalhador começou a contribuir aos 20 anos, terá contribuído por 40 anos aos 60 anos de idade, e poderá gozar a sua aposentadoria; se começou a contribuir mais cedo, mas não teve contribuições regulares, poderá se aposentar antes dos 65 anos, mas desde que tenha o mesmo tempo total de contribuição.

Para a aposentadoria por idade, propomos manter as atuais idades de 60 e 65 anos e fixar a carência em 15 anos para o homem e para a mulher, de forma a também evitar que os trabalhadores mais pobres sejam prejudicados pela Reforma.

Quanto aos segurados especiais, propomos manter a “carência” atual, mediante a comprovação do exercício da atividade, fixada em 15 anos, sem elevação, de forma a evitar impactos indesejados sobre os direitos dos trabalhadores rurais.

Trata-se de solução mais justa e equilibrada, que tem o poder de evitar as chamadas “aposentadorias precoces” mas sem sobrecarregar o trabalhador e exigir condição de difícil satisfação, levando-o a situação de miserabilidade.

Sala das Sessões,


Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
-------------	------------



SF/19554.21751-36

Página: 3/5 17/09/2019 17:47:55

86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

1. PAULO RODRIGO	
2. PAULO PAIM	
3. FLÁVIA ARNS	
4. Strymsen	
5. HUMBERTO COSTA	
6. IZAÍA	
7. ZENAIDE MAIA	
8. FELMÍRIO VIEIRA	
9. MARELA COTAS	
10.	
11.	
12. LUIS CARLOS HEINZE	
13. RANDOLFE RODRIGUES	
14. DILMA Rousseff	
15.	
16. KAI VITRÉ	
17. VAIL	
18. EVERTON	
19. MELISSA FERREIRA	
20. ROSE	
21.	
22. REGUFFE	
23. OTÁVIO GOMES	
24. ALOCÉ	
25. JOSÉ GOLDEMBERG	
26. JOSÉ CARLOS CARDOSO	
27. DELMIRO GOMES	
28. ALESSANDRA	
29. MAIOR OLÍMPIA	

Barcode: SF/19554.21751-36

Página: 4/5 17/09/2019 17:47:55

86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce



30.

Renam

Louren
Elmano

F
Renam
louren
~~elma~~



SF/19554.21751-36

Página: 5/5 17/09/2019 17:47:55

86eabd97067452cc8eff2524713c3ee871be657ce

